



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13794.001396/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.556 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente MHS MECANICA HIDRAULICA E SISTEMAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA

Deixar de exibir à fiscalização quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social enseja a aplicação de multa prevista no artigo 33, §2º da Lei 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.198.590-0, CFL 38), lavrado contra a empresa, pela não apresentação dos documentos de caixa, referentes a pagamento de Prêmio Assiduidade, contabilizado na conta: Outras Obrigações, código de lançamento 2.1.1.91.22.0001 do grupo Passivo Circulante e apropriado na conta Gratificações, código de lançamento 4.1.4.01.01.0005 do grupo Despesas Administrativas com Pessoal, discriminadas no Livro Razão e escrituradas no Livro Diário nº 33, conforme Relatório Fiscal. Assim, infringiu-se o artigo 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212/1991 combinado com o artigo 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999;

A autuação gerou lançamento no valor de R\$ 26.583,32, além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 164/184, alegando em suma:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. Requer, preliminarmente, a unificação dos processos 13794001394/2009-12, 13794001396/2009-10 e 13794001397/2009-56, nos termos do § 1º do art. 9º do Decreto 70235/72, eis que referem-se a Autos lavrados em virtude de descumprimento de obrigações acessórias decorrentes da mesma obrigação principal;

3.3. Que foi penalizada pela mesma Infração no AI nº 37.198.591-9, sendo autuado duplamente, pela mesma infração;

3.4. O "prêmio assiduidade", refere-se a pagamento de lanches efetuados aos funcionários de produção no decurso das horas extras trabalhadas, em conformidade com cláusula do dissídio coletivo da categoria, glosados pela fiscalização, não cabendo, portanto, falar-se em falta de documentos de caixa;

3.5. O fato de certa documentação ser entendida como insuficiente pela fiscalização, não pode ser considerado como omissão ou recusa;

3.6. Que a multa não pode ter caráter confiscatório, sendo, perfeitamente cabível a sua redução em face do valor expressivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

3.7. Que foi também autuado e penalizado pelo erro na elaboração da folha de pagamento, por ter deixado de incluir o prêmio assiduidade, não se justificando a punição pelo fato de que não havia documentos de caixa comprobatórios de tais pagamentos;

3.8. Requer a nulidade do presente Auto de Infração, considerando que já foi penalizado pela mesma infração — AI 37.198.598-9, ou alternativamente que seja efetuada a adequação da infração cometida para os termos do art. 283, I, "a" do Decreto 3048/09, ou a redução da multa à sua proporcionalidade.

A impugnação foi apreciada na 10ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 17/12/2009, no acórdão 12-27.803, às e-fls. 192 a 197, julgou a impugnação apresentada pelo improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 204 a 221 alegando, em síntese, que:

- A multa lançada através do Auto de Infração objeto foi muitas vezes maior que o valor da contribuição apurada no procedimento de auditoria fiscal;
- a mesma infração também foi objeto do Auto nº 37.198.591-9 ,
- durante todo o procedimento fiscal o contribuinte jamais furtou-se de exhibir qualquer documento solicitado pelo auditor fiscal.
- apenas ocorreu um erro no processamento das respectivas folhas de pagamento relativas às competências de janeiro a dezembro de 2004, restando sem lançamento próprio o prêmio assiduidade pago;
- o agente fazendário que considerou tal pagamento como verba remuneratória, não cabendo, portanto, falar-se em falta de documento de caixa;
- tal ato não pode, em hipótese alguma, ser interpretado como omissão de informação ou recusa em apresentar documentação no claro intuito de obstar ou dificultar a fiscalização;
- A Constituição, no artigo 150, IV, faz referência apenas ao tributo quando proíbe sua cobrança com efeito confiscatório. Todavia, a jurisprudência e a doutrina entendem perfeitamente aplicável às multas a mesma limitação;
- o STJ, adotou um parâmetro de 20% para considerar como não confiscatória a multa por infração fiscal nesse percentual;
- a multa não pode ter caráter confiscatório, logo, é perfeitamente cabível a sua redução em face de valor excessivo, em nome, também, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.556 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13794.001396/2009-10

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 15/01/2010, e-fls. 199, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 12/02/2010, e-fls. 204, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.198.590-0, CFL 38), lavrado contra a empresa, pela não apresentação dos documentos de caixa, referentes a pagamento de Prêmio Assiduidade, contabilizado na conta: Outras Obrigações, código de lançamento 2.1.1.91.22.0001 do grupo Passivo Circulante e apropriado na conta Gratificações, código de lançamento 4.1.4.01.01.0005 do grupo Despesas Administrativas com Pessoal, discriminadas no Livro Razão e escrituradas no Livro Diário nº 33, conforme Relatório Fiscal.

Do cumprimento da obrigação acessória

O Código Tributário Nacional (CTN - Lei nº 5.172/66) diferencia, expressamente, a obrigação tributária principal da obrigação tributária acessória. Aquela, decorre do dever de transferir montante pecuniário aos cofres públicos, quitar tributo, conceito este trazido no artigo 3º do diploma legal:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Mais a frente, o artigo 113 do CTN não deixa qualquer dúvida quanto a natureza jurídica distinta das obrigações:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária

A obrigação acessória, como retro mencionado, decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas impostas ao contribuinte em prol de auxiliar o

Fisco no recolhimento de tributos, por exemplo, manter livros fiscais, envio de informações, dentre outras.

Assim, além de distintas, ambas as obrigações são autônomas. Mesmo que o contribuinte quite seu débito tributário com o Fisco, não fica desobrigado a apresentação da obrigação acessória, no caso em tela, a Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP.

O CTN ainda reforça a diferença de ambas as obrigações quando da delimitação do fato gerador:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Como sanção ao não cumprimento da obrigação acessória *in casu*, o artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/91, prevê a obrigatoriedade de informar ao INSS os dados relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, sob as penas da legislação:

Lei nº 8.212/91:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, e ao Departamento da Receita Federal – DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. II, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Quanto as alegações sobre o caráter confiscatório da multa (inconstitucionalidades), aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, a afirmação de que a mesma sanção fora imputada em duplicidade não deve prosperar, conforme bem analisou a DRJ, motivo pelo qual reproduzo as razões de decidir da decisão de piso:

(...)

7. Não há que se acatar a alegação de duplicidade, pois, verificando-se os relatórios fiscais, tanto do presente processo quanto do DEBCAD nº 37.198.591-9 (CFL 30), conclui-se que não tratam da mesma exigência fiscal, pois cada auto de infração relaciona-se à falta distinta, com capitulação legal própria e diversa. O Decreto 70.235/1972, assim determinava em texto vigente à época do lançamento:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em atos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/11/1993) (grifei)

7.1. Em obediência ao artigo acima citado é que foi lavrado o AI 37.198.591-9, Código de Fundamentação Legal - CFL 30, por deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, consoante o disposto no art. 32, I da Lei nº 8.212/1991, combinado com artigo 225, I, do Regulamento da Previdência Social.

7.2. Por sua vez, foi lavrado o presente AI pela **não apresentação**, ou apresentação **deficiente de qualquer documento** ou livro **relacionados com as contribuições para a Seguridade Social**, de acordo com o disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/1991, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, pelo fato de a empresa não ter apresentado os documentos de caixa, referentes ao pagamento do Prêmio Assiduidade.

(...)

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni